



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)

Considerando o disposto no art. 2º da **Resolução n. 01/2022 – CONDES** publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 08/03/2022:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

Tendo em vista que o valor estimado da pretensa contratação é superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o processo deve ser encaminhado ao CONDES para a prévia autorização.

2.10 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL

A exigência de capacidade técnico operacional indica a vital importância administrativa de se obter experiência prévia no objeto a ser licitado, minimizando os riscos de uma contratação desvantajosa e prejudicial ao Poder Público. Sob essa perspectiva, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“A exigência, no edital, de comprovação de capacitação técnica operacional não fere o caráter de competição do certame licitatório.” (REsp 155.861. 1ª T., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Dje 08.03.1999).

Logo, desde que justificada e desde que se refira às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é tida como válida e plenamente exigível. Nestes termos, o Enunciado de Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União:



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 15/01/2024 - 11:45
Localizador do documento: mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE.pdf>



PGCAP202401333A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Assim, a exigência deve obedecer aos limites da razoabilidade/proporcionalidade, sob pena de restringir a competitividade, frustrando os princípios licitatórios basilares.

Tais exigências: (i) devem ser formuladas à luz do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limitando-se àquelas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais; (ii) devem ser compatíveis com a complexidade do objeto licitado; (iii) exigem prévia motivação técnica quanto à sua necessidade, suficiência e pertinência dos parâmetros fixados, para não restringir a competitividade e assegurar a plena concorrência entre os participantes.

Em análise, as exigências estão previstas no item 11.6 do edital, e se apresentam em consonância com o Decreto Estadual 1525/2022 e com as diretrizes acima expostas.

2.11 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Ressalta-se, ainda, que a minuta do edital exige, no item 10.5.3.1 (fl.461), a apresentação de Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Exige-se a comprovação da boa situação financeira da licitante por meio de apresentação de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 15/01/2024 - 11:45
Localizador do documento: mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE.pdf>



PGECAP202401333A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(LC) superiores a 1,0 (um), conforme disposto no subitem 10.5.3.6 da Minuta do Pregão Eletrônico (fl. 374).

Nesse viés, deve-se destacar a Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União:

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade".

Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 69 §§2º e 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 69. (...)

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...)

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Vale registrar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula nº 289 do TCU decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública “somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Assim, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. **Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado.**



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 15/01/2024 - 11:45
Localizador do documento: mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE.pdf>



PGECAP202401333A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

De tal modo, o item 10.5.3.6.2 da minuta de edital (fl.375) exige a apresentação de patrimônio líquido **mínimo de 5% (cinco por cento) do valor total estimado da contratação**, caso os índices de saúde financeira não estejam dentro dos parâmetros mínimos.

O referido item está em consonância com o disposto no art. 69, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos, visando salvaguardar a execução contratual, uma vez que demanda um grande dispêndio financeiro imediato.

2.12 DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Especificamente em relação à minuta do edital, deve-se observância aos termos do o artigo 25 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 81 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, a saber:

Art. 81. O edital do pregão conterá, em seu preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome do órgão ou entidade responsável, a finalidade da licitação, o critério de julgamento, a menção à legislação aplicável, o local, dia e hora para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, bem como para o início da abertura dos documentos respectivos e indicará, no mínimo, o seguinte:

- I - descrição clara e precisa do objeto licitado, que permita seu total e completo conhecimento;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, para a execução do ajuste e para a entrega do objeto da licitação;
- III - exigência de garantia e forma de prestação, se for o caso, nas modalidades previstas na lei;
- IV - sanções para ilegalidades praticadas no procedimento licitatório;
- V - condições para participação na licitação e apresentação das propostas;



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 15/01/2024 - 11:45
Localizador do documento: mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE.pdf>



PGECAP202401333A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

VI - reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto;

VII - critérios de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e sistemas eletrônicos em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos complementares relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada a possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente inexequível;

X - equivalência das condições de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

XI - condições de pagamento prevendo, segundo o caso:

- a) prazo de pagamento não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplimento de cada parcela;
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, se não realizado o pagamento no prazo previsto na alínea `a`;
- d) compensações financeiras e sanções por eventuais atrasos;
- e) exigência de seguro-garantia, quando for o caso.



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 15/01/2024 - 11:45
Localizador do documento: mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

XII - critério de reajuste, com a indicação do(s) índice(s) adotado(s), aplicável somente depois de 12 (doze) meses da data limite de apresentação da proposta, do orçamento base, da assinatura do contrato ou do último reajuste;

XIII - hipóteses e critérios de revisão e repactuação de preços, inclusive em razão do desequilíbrio econômico-financeiro;

XIV - indicação dos prazos de validade das propostas, que serão de no mínimo 60(sessenta) dias, salvo se houver justificativa para prazo diverso aceita pela Administração;

XV - condições para o recebimento do objeto da licitação;

XVI - previsão sobre a admissão ou não de subcontratação, e em caso de aceitação a indicação de quais os requisitos de habilitação e regras deverão cumprir;

XVII - definição dos critérios de fixação do valor das multas de mora por inadimplência contratual;

XVIII - outras indicações específicas, de acordo com o objeto licitado.

§ 1º O edital será obrigatoriamente acompanhado do termo de referência ou projeto básico e da minuta de contrato, salvo, quanto a este último, nas hipóteses do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º O original do edital deverá ser datado e assinado pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade, admitida a delegação, a quem cabe igualmente declarar sua conferência e regularidade, e pela autoridade que o expedir, permanecendo este documento no processo de licitação, e dele extraído-se cópias, resumidas ou integrais, para divulgação pelo PNCP, por outros meios eletrônicos e fornecimento aos interessados.

§ 3º O edital para contratação de obras e serviços de engenharia poderá prever a exigência de prestação da garantia na modalidade seguro-garantia, com a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, na forma do art. 102 da Lei Federal nº 14.133/2021.



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 15/01/2024 - 11:45
Localizador do documento: mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE.pdf>



PGECAP202401333A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 4º Em caso de exigência de seguro-garantia, inclusive na situação prevista no parágrafo anterior, suas cláusulas deverão contemplar a sinistralidade no caso de não cumprimento ou de cumprimento irregular dos prazos contratuais e cronogramas de execução.

§ 5º O edital que se enquadrar no estabelecido no inciso VI deste artigo, deverá observar no que couber, as disposições constantes na Lei Complementar Estadual nº 605/2018.

§ 6º O edital deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, indicada no inciso VI do caput deste artigo, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo às demais modalidades licitatórias, no que couber.

No caso dos autos, fora utilizada a minuta de edital padronizada, conforme informação presente no Ofício n.º 09673/2023/CLG/SEPLAG às fls. 481-482. Não obstante, informam que foram realizadas algumas alterações na minuta do edital padronizado e adequações conforme alguns Pareceres Jurídicos oriundos da SGPG/PGEMT :

Cumpre-nos informar que durante a elaboração dos documentos dispostos nas páginas 358/469, a equipe da Coordenadoria de Licitações Governamentais/Gerência de Editais adequou e alterou a minuta de edital de acordo com os apontamentos anteriormente verificados e autorizados nos Pareceres Jurídicos oriundos da SGPG/PGEMT.

Cabe destacar que a Procuradoria Geral do Estado já disponibilizou alguns modelos padronizados em seu site oficial, no entanto, ainda não foi disponibilizado o modelo de contrato das Empresas Estatais. Sendo assim, referente a esta minuta, salienta-se a necessidade de uma análise jurídica pormenorizada de suas cláusulas, pois embora tenha sido compatibilizada e adaptada frente à Lei 13.303/2016 e ao Decreto Estadual nº 1.525/2022, trata-se de documento que ainda não foi ratificado pela citada Câmara.



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 15/01/2024 - 11:45
Localizador do documento: mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE.pdf>



PGECAP202401333A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Frisa-se que a consulente não especificou as alterações realizadas na minuta de edital. No entanto, como informou que estão adequadas/conforme outros pareceres jurídicos da PGE/SGPG, infere-se que estão validadas juridicamente.

Por cautela, não obstante, em novos processos desta natureza orienta-se pela especificação das alterações realizadas para fins de transparência, clareza e segurança do procedimento.

A padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

Da análise da **minuta do edital** em comento (fls.358-390), observa-se que, de modo geral, foram cumpridos os termos estabelecidos pela normativa federal, bem como pelo regulamento estadual.

Importante frisar que em se tratando de aquisição de bens o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a 10 dias úteis, consoante estabelece o art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei n. 14.133/21.

Também foram observadas as disposições dos arts. 131 e seguintes do Decreto n. 1.525/2022, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório pelo item 10 (fls.370).

O original do edital deverá ser datado e assinado pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade, admitida a delegação, a quem cabe igualmente declarar sua conferência e regularidade, e pela autoridade que o expedir, permanecendo este documento no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias, resumidas ou integrais, para divulgação pelo



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 15/01/2024 - 11:45
Localizador do documento: mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE.pdf>



PGECAP202401333A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PNCP, por outros meios eletrônicos e fornecimento aos interessados (Decreto Estadual nº. 1.525/2022, art. 81, § 2º).

2.13 DA ANÁLISE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Todo contrato administrativo tem cláusulas essenciais e necessárias que não podem ser suprimidas, uma vez que sua ausência pode causar a nulidade do próprio negócio.

No que tange à **minuta do contrato** destinada aos Órgãos e Entidades, anexo VII (fls.430-450), a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no artigo 92 da Lei 14.1333/2021 e no art.247 do Decreto Estadual nº. 1.525/2022, veja-se:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 15/01/2024 - 11:45
Localizador do documento: mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE.pdf>



PGECAP202401333A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

No presente caso, a demandante utilizou-se do contrato padronizado disponibilizado pela Procuradoria-Geral do Estado, que foi elaborado pela Câmara de Modelos Padronizados de Licitações e Contratos — tendo esta analisado minuciosamente todas as cláusulas conforme a Lei 14.133/2021 e o Decreto Estadual 1.525/2022.

Depreende-se da análise circunstanciada da Minuta de Contrato, conforme informação no Ofício nº 09673/2023/CLG/SEPLAG, que as alterações que foram



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 15/01/2024 - 11:45
Localizador do documento: mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE.pdf>



PGECAP202401333A

